

Ex-presidente da Câmara de Vila Velha inabilitado para cargo em comissão

(Processo 2733/2009)

O ex-presidente da Câmara de Vila Velha José de Oliveira Camilo foi condenado à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de quatro anos tendo em vista o cometimento de irregularidades que propiciaram o desvio de recursos públicos nos anos de 2007 e 2008, somadas a outras práticas ilegais. Ele ainda foi apenado ao pagamento de multa no total de 24.500 VRTE.

Ao apurar os fatos narrados em denúncia, a equipe de auditoria identificou a existência de cheques assinados pelo então presidente em conjunto com o Superintendente da Casa, Carlos Eduardo Freitas Botelho prática por si só irregular, por se tratar de usurpação de competência da Coordenadoria Financeira, por meio do Chefe da Tesouraria, definida em regra vigente. Mas, além disso, 19 cheques estavam endossados em favor de Botelho e tiveram o valor sacado diretamente no caixa do Banco Banestes, revelando que os recursos foram desviados da finalidade a que deveriam destinar-se, qual seja, a de remunerar servidores pelo trabalho prestado àquela Casa.

Em seu voto, o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, discordando da área técnica, manteve a responsabilidade de Camilo. “Ainda que o então presidente da Câmara não conste nominalmente como endossatário dos cheques, ao burlar regras validamente instituídas e assentir que agente incompetente apusesse sua assinatura emparelhada à sua própria, assumiu o risco de sua escolha pessoal e deve responder pelos atos do eleito”, disse. Por essa infração, Botelho também foi condenado à pena de inabilitação.

Outra irregularidade constatada se refere a gratificações de representação pagas a servidores ocupantes de cargo em comissão. Segundo se narrou, a vantagem, originariamente instituída pelo art. 104, parágrafo único, da Lei Municipal 2.398/97 em favor dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e Secretários Municipais, teve seus efeitos estendidos aos servidores comissionados da Câmara de Vila Velha por meio do art. 7º da Resolução 438/1993 e do art. 4º do Ato 3/1994. Porém, tal lei foi revogada em 2002. Chamoun destacou que além da ausência de previsão legal para o pagamento, inexistiam requisitos objetivos, sendo a gratificação “concedida em percentual variável de até 100% do vencimento e segundo parâmetros sujeitos à discricionariedade do gestor”.

Constatada a irregularidade, o Plenário deliberou por não condenar os componentes da Mesa Diretora da Câmara nesta oportunidade, estendendo a análise aos servidores favorecidos pelo pagamento da gratificação. Assim, foi expedida determinação para que o Legislativo municipal adote as medidas administrativas necessárias à elisão do dano e, para tanto, arrole todos os servidores beneficiados com o recebimento da parcela indevida. Caso tais providências restem infrutíferas, a Casa deverá instaurar Tomada de Contas Especial. Caberá à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal monitorar o procedimento. Caso ainda não o tenha feito, a Câmara deverá cessar o pagamento de tais gratificações, comprovando a adoção da medida no prazo improrrogável de 30 dias.

Nos autos apurou-se, ainda, que alguns servidores da Câmara Municipal de Vila Velha receberam, no ano de 2008, valores superiores ao subsídio do Prefeito, que era de R\$ 9.540,00, extrapolando o teto municipal. Camilo alegou tratar-se de parcelas ocasionais, como pagamento de férias. Porém, o pagamento ocorreu mensalmente e tinha natureza remuneratória, sendo, portanto, injustificado e indevido. Chamoun ressaltou que, ao analisar a documentação, verificou que a superação do teto se deu pela gratificação citada acima, não sendo possível aplicar, neste item, ressarcimento, uma vez que já estão embutidos na apuração determinada. “Por outro lado, estando demonstrada a irregularidade, insta reconhecer que, por violar exigência constitucional, detém natureza grave e deve repercutir no apenamento do senhor José de Oliveira Camilo”, disse o relator.

Por fim, Camilo foi condenado pela “liquidação e pagamento irregular de vencimentos aos servidores comissionados”. O relator do processo firmou juízo de convicção no sentido de que “uma grave irregularidade se operou na gestão do senhor José de Oliveira Camilo quanto à ausência de controle de pessoal, o que possivelmente pode ter gerado pagamentos de remuneração indevida”.

Neste item, a área técnica aponta a necessidade de ressarcimento dos valores pagos aos 356 servidores comissionados. Chamoun deixou de acompanhar a proposição técnica quanto à devolução dos valores integralmente, “pois entendo ser inconcebível que a rotina da Câmara daquela envergadura tenha contado apenas com a atuação dos 37 servidores efetivos que integravam seus quadros naquele ano”. O voto do relator foi acompanhado integralmente pelo Pleno.

Transporte escolar é serviço de natureza contínua (Processo 12625/2015)

O caráter contínuo de um serviço está condicionado à sua essencialidade, à sua necessidade para a administração desempenhar suas atividades e ao fato de sua interrupção vir a comprometer a continuidade do serviço. Dessa forma, o serviço de transporte escolar deve ser considerado de natureza contínua, sendo “extremamente essencial, não podendo haver interrupção, sob pena de trazer prejuízos diretos à população que dele necessita, inclusive, sendo meio de garantir o direito constitucional à educação”. A decisão foi proferida em consulta formulada pelo secretário estadual de Educação, Haroldo Corrêa Rocha.

“Quando se realiza um contrato com prazo de sessenta meses, reduzem-se os custos unitários e gerenciais do particular. Portanto, a Administração pode obter preços mais vantajosos. Quando se impõe contratação com prazo mais reduzido (ainda que com a previsão de sua renovabilidade até sessenta meses), elevam-se os custos do particular. Logo, a Administração se sujeita a preços mais elevados”, disse o relator da consulta em seu voto, conselheiro Sérgio Aboudib.

A decisão esclarece ainda que “por excepcionar a regra geral dos contratos administrativos, e consoante o disposto no art. 57, Inciso II da Lei 8666/96, deverá obrigatoriamente constar do instrumento convocatório do certame a natureza de continuidade dos serviços de transporte escolar a serem contratados”.

O terceiro questionamento trazido pelo secretário de Educação diz respeito à possibilidade de utilização do limite de 25% de acréscimo nos contratos de serviços de natureza contínua, bem como a base de cálculo para tanto. O limite referido é aplicado aos serviços em geral, não havendo distinção de tratamento em relação aos serviços contínuos. De acordo com a resposta, o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 refere-se a acréscimo ou decréscimo quantitativo e deverá ser aplicado também nos contratos de serviços contínuos, sendo considerado como base de cálculo para a aplicação deste percentual o valor original de cada período de 12 meses, revisado e atualizado.

“A extensão do prazo contratual indubitavelmente proporcionará à administração a obtenção de condições mais vantajosas, vez que trará mais segurança ao Contratado, que terá um vínculo maior, que poderá diluir as despesas indiretas por um maior período. Além do que, afastará eventuais riscos das renovações contratuais no início dos exercícios, face à vigência da nova lei orçamentária. (...) Entretanto, há que se ter extremo cuidado ao estabelecer condições para o reajuste do preço contratual, que deverá ser baseado em variações do custo da mão de obra e dos insumos inerentes a este tipo de serviço no período a ser reajustado”, finaliza o relator, que se baseou no parecer técnico e foi acompanhado à unanimidade pelo Plenário.

Plenário aprova auditoria em Itapemirim

Considerando a veiculação, no último domingo, de matéria que indica a existência de irregularidades envolvendo contratos firmados entre o município de Itapemirim e as empresas Projecta Construtora Ltda e ALPS Construtora Ltda, o Plenário aprovou a realização de auditoria imediata em todos os contratos. A Secretaria Geral de Controle Externo ainda avaliará os procedimentos, cronograma e metodologia da fiscalização. O colegiado, diante do Protocolo de Intenções existente entre a Corte de Contas e o Ministério Público Estadual (MPES), determinou a expedição de ofício ao procurador-geral de Justiça, solicitando envio de cópia integral do processo referente à investigação das supostas irregularidades denunciadas na reportagem veiculada no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão.

Redimensionada multa para ex-presidente de Câmara (Processo 8630/2014)

O Plenário deu provimento parcial ao recurso e redimensionou para 1 mil VRTE a multa aplicada à presidente da Câmara de Anchieta no exercício de 2012, Dalva da Mata Igreja. Ela foi apenada em razão de irregularidade na contratação direta dos serviços de captação, edição e transmissão das sessões plenárias da Câmara. A multa então aplicada teve como base o art. 135 da Lei Complementar 621/2012, publicada no DOE em 9/3/2012, mas que somente entrou em vigor 90 dias após sua publicação. Seguindo entendimento da 8ª SCE, o Plenário adotou o postulado “tempus regit actum”, considerando que à época dos fatos estava em vigor a lei 32/93. Foi relator o conselheiro Sérgio Aboudib.

Ex-prefeito de Kennedy condenado a ressarcir 70 mil VRTE (Processo 7524/2011)

Ante a ausência de documentos comprobatórios da efetiva liquidação de despesas em relação às empresas Maff Equipamentos e Produções, Comlog Locação de Equipamentos e Serviços e Art Sonorização, contratadas para prestação de serviços de estrutura de palco, som, iluminação, tenda e outros, o ex-prefeito de Presidente Kennedy, Reginaldo Santos Quinta, foi condenado à devolução de 70.228,08 VRTE. Ele foi apenado ainda com multa de 2 mil VRTE, por ter incorrido em outras irregularidades formais. Relatou o processo, oriundo de denúncia apresenta a este Tribunal, o conselheiro José Antônio Pimentel, que seguiu os pareceres técnico e ministerial.

Celular para Câmara por ato administrativo (Processo 9599/2015)

A disponibilização de telefonia celular para integrantes de Mesa Diretora de Câmara Municipal pode ocorrer por ato administrativo, considerando que se trata de regramento de questões internas da Casa, desde que observadas as normas legais e constitucionais respectivas. Essa é resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Vila Velha. O parecer consulta 3/2008 desta Corte foi revisto, uma vez que exigia a formulação de lei em sentido estrito para o procedimento. A relatoria foi do conselheiro Rodrigo Chamoun, que acolheu a orientação técnica de consulta. A decisão foi unânime.

Condenado ex-prefeito de Guarapari

(Processo 9741/2013)

Devido à ausência da regular prestação de contas referente aos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados à Atenção Básica e da Estratégia da Saúde, devidamente aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o Plenário condenou o então prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães, ao pagamento de multa de R\$ 4 mil. Em sua defesa, Magalhães alegou existir tal prestação de contas e imputou à atual gestão municipal a responsabilidade pelo seu não envio. “Se o ônus da prova em relação à regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, não pode ele se ater a simplesmente afirmar a boa e regular utilização dos referidos recursos e, descansadamente, aguardar que esta atarefada Corte de Contas se comprometa a novamente notificar o atual gestor municipal para que comprove a prestação de contas em comento, atitude esta que configuraria uma transferência do ônus da prova da existência do objeto para este Tribunal”, afirmou o relator, conselheiro Sérgio Borges.

Revogada cautelar que suspendia rotativo em Guarapari (Processo 4767/2015)

O Plenário do Tribunal de Contas, acompanhando voto do conselheiro José Antônio Pimentel, revogou a medida cautelar que suspendia contrato da prefeitura de Guarapari decorrente da Concorrência Pública 013/2014, tendo por objeto a exploração do serviço público de estacionamento eletrônicos e informatizados.

O relator explicou que a empresa vencedora do certame demonstrou, após apresentação de justificativas, sua capacidade técnica em operar no sistema de estacionamento rotativo. Pimentel observou que o atestado apresentado na licitação pela empresa vencedora, mencionando o projeto “Cidade Inteligente no Município de Nova Friburgo”, contempla os serviços pretendidos pelo Município de Guarapari. Ele explicou ainda que da leitura do Termo de Referência constante do Anexo I do edital analisado, depreende-se que o licitante poderá comprovar sua capacidade científica na elaboração de sistema de estacionamento rotativo com emissão de atestado que demonstre ser a empresa capaz de atender um número mínimo de 1000 vagas, ou seja, não prevê a obrigatoriedade de que já tenha executado o serviço.

Irregular uso de COSIP para pagar iluminação natalina (Processo 12528/2014)

Seguindo entendimento técnico, em representação promovida pelo Ministério Público Especial em face do Pregão Eletrônico nº 418/2014 da Prefeitura Municipal de Vitória, o Plenário do Tribunal, em consonância com o voto do relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, considerou irregular a utilização recursos vinculados à contribuição especial de iluminação pública para custeio dos serviços de montagem de iluminação decorativa de natal. Entretanto, também os pareceres técnicos, o colegiado isentou os gestores da aplicação de sanção, uma vez que não foi identificada a realização de pagamentos à contratada sob a referida dotação orçamentária.

Será expedida determinação aos atuais titulares da Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura e da Secretaria de Controladoria Geral do Município de Vitória para que, ao efetuar pagamentos em virtude do Contrato 444/2014, decorrente do referido Pregão, não os façam com recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP). A Secretaria Geral de Controle Externo da Corte deverá monitorar tal determinação.